



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600804-24.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JOSE RICARDO RIBEIRO MILANEZ

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO 2024.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DOAÇÃO IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO EM
REDE SOCIAL. SOBRA DE CAMPANHA. SENTENÇA
DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Torres/RS, JOSE RICARDO RIBEIRO MILANEZ, em face da sentença proferida pelo 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, os quais se caracterizam como falha de natureza grave e insanável, restando desatendidas as prescrições do artigo 21 da referida resolução. (ID 45810628)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “existe recibo, termo de doação e comprovantes de transferência juntados aos autos”. Aduz, ainda, que “a doação realizada pela simpatizante pessoa física é estimável em dinheiro, portanto, não se trata de “doação financeira” cujo limite está estabelecido no §1º, do Art. 21, da Resolução 29.607/2019”. Nesse contexto, requer “a reforma da decisão proferida para o fim de que as contas prestadas pela candidata sejam julgadas como APROVADAS e, alternativamente, aprovadas com ressalvas”. (ID 45810634)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45811337)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de origem não identificada a partir de doação em dinheiro para impulsionamento no *Facebook*.

Pois bem, o Parecer Conclusivo indicou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.523,59**. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45810622)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que a doação resta comprovada em recibo assinado pela doadora, assim como os restos de campanha foram destinados ao partido. Assim, pede a aprovação das contas.

Destaca-se que a doação de pessoa física foi realizada diretamente em forma de impulsionamento no Facebook (primeiro recibo juntado no recurso - R\$ 1.300,00) para propaganda eleitoral do candidato. Portanto, configurou recurso de origem não identificada, uma vez que não há previsão legal para doação nos moldes realizados.

Ademais, conforme exposto no parecer da Unidade Técnica, o candidato não comprovou efetivamente para qual esfera partidária foi recolhido o valor restante de R\$ 223,59.

Sob esse viés, restou irregular um total superior à 10% do valor arrecadado na campanha, bem como ultrapassou o limite de 1.000 UFIRs, de modo que tais valores não estão sujeitos à aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência consolidada do eg. TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não resta configurada a possibilidade de aprovação com ressalvas das contas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar